CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.102/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004328255-66	
Recurso de Revisão:	40.060161551-35	
Recorrente:	Frigorífico Delta Ltda	
	IE: 864033771.00-20	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	João Cézar Bizinotto	
	CPF: 562.039.776-91	
	Laurival Bizinotto	
	CPF: 036.419.536-34	
Proc. S. Passivo:	KEILA ROSA DA SILVA	
Origem:	DF/Uberaba	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de mercadorias (gado bovino, bufalino e suíno destinados ao abate) desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/01/20 a 31/12/24, apuradas mediante confronto entre os dados (quantidades de cabeças de animais) contidos nos registros de entradas do SPED Fiscal da Contribuinte com as planilhas de Controle de Recebimentos de Animais no Frigorífico Delta Ltda, ora Autuada.

Referido documento foi fornecido pela Coordenadoria Regional do IMA-GIP em Uberaba/MG e contém o número da Guia de Trânsito Animal (GTA), espécie, quantidade de cabeças e data de ingresso de cada animal.

Consta dos autos que a presente autuação é derivada da Operação Especial "Castelo de Vento", conduzida pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos (CIRA/MG) com o objetivo de identificar e coibir fraudes na comercialização de gado e nas operações de abate, oportunidade em que foram obtidos documentos e informações que subsidiaram a presente ação fiscal.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

Foram também eleitos para o polo passivo da obrigação tributária, os sócios-administradores da empresa autuada, nos termos do disposto nos arts. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN e 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 25.593/26/3ª, deliberou, em preliminar, à unanimidade, pela rejeição das prefaciais arguidas. No mérito, também à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, o Recurso de Revisão em análise.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.582/23/2ª, indicado como paradigma.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Recurso de Revisão.

Registra-se, por oportuno, que, para cada representado, o recurso deve ser protocolado de forma individual, nos termos do art. 10 da Resolução nº 5.336, de 10/01/20 (MG de 11/01/20), que dispõe sobre o Processo Tributário Administrativo Eletrônico relativo a crédito tributário formalizado mediante Auto de Infração - e-PTA - Crédito (disponível em https://www.fazenda.mg.gov.br/empresas/acesso_ao_e-pta/):

> Resolução nº 5.336/20
>
> Art. 10 - Caso o procurador represente mais de um sujeito passivo no mesmo processo, deverá apresentar, para cada representado, impugnação e recurso de forma individual.

Dessa forma, embora a Autuada e o Coobrigado Laurival Bizinotto tenham sido citados na peça recursal, a título de Recorrente, o Recurso em exame foi atribuído somente à empresa autuada, sem prejuízo da análise de todo o seu conteúdo.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 1197/1207, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG, conforme disposto nos arts. 146 e 147 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade do Recurso em apreço.

No caso em tela, a Recorrente sustenta que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 23.582/23/2ª, decisão definitiva na esfera administrativa, que se encontra apta para ser analisada quanto ao cabimento do Recurso, tendo em vista que foi publicada no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida, ocorrida em 09/07/26, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

Segundo a Recorrente, o acórdão recorrido "*validou a cobrança do ICMS integral calculado sobre o valor total de mercadorias de terceiros (insumos), sob a premissa de que a entrada destas sem acobertamento fiscal teria o condão de convolar ou desconsiderar o regime de industrialização por encomenda operado pelo contribuinte*".

Comparando com o Acórdão paradigma nº 23.582/23/2ª, a Recorrente afirma que, nessa decisão, a 2ª Câmara de Julgamento "*analisou a aplicação de normas tributárias em face de operações de industrialização por encomenda e consolidou a tese jurídica de que operações de venda e operações de industrialização por encomenda são essencialmente distintas e possuem elementos e bases de cálculo inconfundíveis*".

Assim, a Recorrente defende que, "*no acórdão paradigma, a 2ª Câmara valeu-se da separação rígida e conceitual entre os institutos de venda e industrialização por encomenda (negando a aplicação do RET à industrialização justamente por não se tratar de venda), asseverando que a natureza do contrato não pode ser transmudada*", sendo que, em sentido diametralmente oposto, o acórdão recorrido permitiu que "*uma infração formal na entrada operasse uma verdadeira metamorfose jurídica, equiparando a atividade da indústria a uma circulação própria de mercadoria para fins de exigi-la pela base de cálculo do imposto cheio*".

Para melhor ilustrar seu entendimento a respeito da suposta divergência jurisprudencial entre as decisões recorrida e paradigma, a Recorrente apresenta o seguinte quadro resumo:

Decisões divergentes	**Acórdão Recorrido (3ª Câmara — Acórdão nº**	**Acórdão Paradigma (2ª Câmara — Acórdão nº**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

	25.593/26/3ª)	**23.582/23/2ª)**
Identidade de matéria e contexto operacional	Análise e enquadramento jurídico tributário de estabelecimento que realiza operações de industrialização por encomenda.	Análise e enquadramento jurídico tributário de estabelecimento que realiza operações de industrialização por encomenda
A tese jurídica adotada	Inexistência de segregação dos institutos: Considera que a ausência de documentação fiscal na entrada autoriza o Fisco a descaracterizar/desconsiderar a industrialização por encomenda, equiparando a atividade a uma compra e venda própria.	Separação rígida e incomunicabilidade dos institutos: Assenta que a venda de produtos e a industrialização por encomenda são operações essencialmente distintas, com elementos, regras e bases de cálculo inconfundíveis.
Critério de apuração da base de cálculo	Permite a aplicação do ICMS sobre o valor integral das mercadorias de terceiros (insumos), tratando o prestador do serviço como adquirente e proprietário do bem.	Veda a extensão de regras de uma operação para outra, assentando que o tratamento tributário da venda não se aplica nem se estende à industrialização por encomenda (rejeitando o RET exatamente por essa distinção).
Tratamento da natureza contratual	Admite a transmudação da essência do negócio jurídico de prestação de serviço em circulação própria de mercadoria por presunção fundada em vício formal.	Consagra que a natureza do contrato decorre da realidade dos atos praticados (presença de marca/insumos do encomendante) e não pode ser transmudada pelo Fisco.
Resultado do julgamento	Manutenção da cobrança do ICMS integral e multa de revalidação sobre o valor total do bem de terceiro.	Impossibilidade de aplicar os efeitos da venda à industrialização, preservando a autonomia de cada fato imponível.

Portanto, para a Recorrente, "*resta inquestionável a divergência de interpretação da legislação tributária estadual entre as Câmaras do CCMG: enquanto o Acórdão Recorrido (3ª Câmara) permite a metamorfose da industrialização em compra e venda para exigir o imposto sobre a totalidade do bem, o Acórdão Paradigma (2ª Câmara) veda peremptoriamente a confusão entre ambos os institutos, garantindo que suas bases de cálculo e regimes jurídicos permaneçam hígidos e incomunicáveis*".

Contudo, ao contrário da alegação da Recorrente, não se verifica qualquer divergência, entre as decisões confrontadas, quanto à aplicação da legislação tributária.

Importa, inicialmente, transcrever abaixo as acusações fiscais referentes às decisões recorrida e paradigma, demonstrando a divergência de matéria nelas tratada:

> **ACÓRDÃO Nº 25.593/26/3ª (DECISÃO RECORRIDA)**
>
> ***EMENTA***
>
> MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. CONSTATOU-SE, MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS REGISTROS DE ENTRADAS DO SPED FISCAL E PLANILHAS DE CONTROLE DE RECEBI MENTOS DE ANIMAIS REGULARMENTE FORNECIDOS PELA COORDENADORIA REGIONAL

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

DO IMA-GIP, ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA DE DOCUMENTO FISCAL. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA ART. 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATO S PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE ENTRADAS DE MERCADORIAS (GADO BOVINO, BUFALINO E SUÍNO DESTINADOS AO ABATE) DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL, NO PERÍODO DE 01/01/20 A 31/12/24, APURADAS MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS (QUANTIDADES DE CABEÇAS DE ANIMAIS) CONTIDOS NOS REGISTROS DE ENTRADAS DO SPED FISCAL COM AS PLANILHAS DE CONTROLE DE RECEBIMENTOS DE ANIMAIS NO FRIGORÍFICO DELTA LTDA, ORA AUTUADA.

REFERIDO DOCUMENTO FOI FORNECIDO PELA COORDENADORIA REGIONAL DO IMA-GIP EM UBERABA/MG E CONTÉM O NÚMERO DA GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA), ESPÉCIE, QUANTIDADE DE CABEÇAS E DATA DE INGRESSO DE CADA ANIMAL.

CONSTA DOS AUTOS QUE A PRESENTE AUTUAÇÃO É DERIVADA DA OPERAÇÃO ESPECIAL "CASTELO DE VENTO", CONDUZIDA PELO COMITÊ INTERINSTITUCIONAL DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS (CIRA/MG) COM O OBJETIVO DE IDENTIFICAR E COIBIR FRAUDES NA COMERCIALIZAÇÃO DE GADO E NAS OPERAÇÕES DE ABATE, OPORTUNIDADE EM QUE FORAM OBTIDAS INFORMAÇÕES E DOCUMENTOS QUE SUBSIDIARAM A PRESENTE AÇÃO FISCAL.

EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO II C/C § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75, RESPECTIVAMENTE.

FORAM ELEITOS PARA O POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, TAMBÉM, OS SÓCIOS--ADMINISTRADORES DA EMPRESA AUTUADA, ACIMA QUALIFICADOS, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 135, INCISO III DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CTN E 21, § 2º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

ACÓRDÃO Nº 23.582/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA – REGIME ESPECIAL – DESCARACTERIZAÇÃO. IMPUTAÇÃO

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

DE RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM DECORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO FISCAL ESTABELECIDO EM REGIME ESPECIAL, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA, UMA VEZ QUE REFERIDOS BENEFÍCIOS NÃO ALCANÇAM AS OPERAÇÕES AUTUADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO (OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA OUTRAS EMPRESAS). INFRAÇÃO PLENAMENTE CARACTERIZADA. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA MESMA LEI, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F", DO RICMS/02.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, NO PERÍODO DE MARÇO A DEZEMBRO DE 2018, EM DECORRÊNCIA DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 13 C/C ART. 15 DO REGIME ESPECIAL – RET – Nº 45.000007201.43, DO QUAL A AUTUADA É DETENTORA, UMA VEZ QUE REFERIDOS BENEFÍCIOS NÃO ALCANÇAM AS OPERAÇÕES AUTUADAS NO PRESENTE LANÇAMENTO (OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA OUTRAS EMPRESAS).

A FISCALIZAÇÃO CONSTATA O RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS, EM VIRTUDE DE APURAÇÃO ERRÔNEA DO IMPOSTO A PAGAR, POR TER APLICADO A ALÍQUOTA DE 12% (DOZE POR CENTO), EM DETRIMENTO DA ALÍQUOTA NORMAL DO IMPOSTO 18% (DEZOITO POR CENTO) E, AINDA, POR TER APROVEITADO INDEVIDAMENTE O CRÉDITO PRESUMIDO PREVISTO NO RET (O QUE ACARRETOU UM RECOLHIMENTO EFETIVO DE 2% (DOIS POR CENTO) DO VALOR DAS OPERAÇÕES), UMA VEZ DESCONSIDERADOS OS BENEFÍCIOS DO MENCIONADO REGIME ESPECIAL.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO INCISO II DO ART. 56 DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 54, INCISO VI, DA MESMA LEI, C/C ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA "F", DO RICMS/02.

(...)

Analisando todo o conteúdo das decisões, resta claro que a situação fática do presente lançamento é absolutamente distinta do caso abordado no acórdão indicado como paradigma, de forma que não se vislumbra qualquer divergência na aplicação da legislação tributária, mas sim situações diferentes, para as quais houve decisões também diferentes.

De acordo com o **Acórdão paradigma nº 23.582/23/2ª**, a 2ª Câmara de Julgamento deixou expresso que as **operações autuadas se referiam a "*operações de industrialização por encomenda para outras empresas*"**, em relação às quais a empresa autuada utilizou indevidamente benefício previsto em Regime Especial, acarretando recolhimento a menor de ICMS.

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

Nota-se que, nesse processo, a empresa autuada tenta demonstrar que as operações de industrialização por encomenda por ela realizadas equivalem a operações de venda de produto acabado, o que é claramente rechaçado na decisão paradigma, pela constatação e comprovação de que se trata apenas de operação de industrialização por encomenda. Confira-se:

> **ACÓRDÃO Nº 23.582/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)**
>
> **DECISÃO**
>
> (...)
>
> CONSTATA A FISCALIZAÇÃO QUE A AUTUADA UTILIZOU, EM **OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA OUTRAS EMPRESAS**, INDEVIDAMENTE, DOS BENEFÍCIOS PREVISTOS NO RET PARA OPERAÇÕES DE VENDAS DE MERCADORIAS DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS NESTE ESTADO.
>
> (...)
>
> CONSTATA-SE DA AMOSTRAGEM DE DANFES INSERIDAS NOS AUTOS PELA FISCALIZAÇÃO (ANEXO 5), QUE A PRÓPRIA EMISSÃO DE **GRANDE PARTE DAS NOTAS FISCAIS AUTUADAS** SE DEU COM O PREENCHIMENTO DO CAMPO "NATUREZA DA OPERAÇÃO" COMO "**INDUSTRIALIZAÇÃO EFETUADA PARA OUTRA EMPRESA**".
>
> A FISCALIZAÇÃO ANEXOU AOS AUTOS, AINDA, NOS ANEXOS 1 A 3, A TÍTULO DE EXEMPLOS, ALGUNS RÓTULOS DOS PRODUTOS AUTUADOS, QUE FORAM INDUSTRIALIZADOS PELA AUTUADA, COM A MARCA/LOGOTIPO DO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO, **DEMONSTRANDO A OPERAÇÃO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**.
>
> (...)
>
> NOTA-SE, AINDA, QUE **A PRÓPRIA IMPUGNANTE RECONHECE**, EM SUA PEÇA DE DEFESA, **QUE REALIZA INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PARA OUTRAS EMPRESAS**.
>
> (...)
>
> NOTA-SE QUE A BASE DE ARGUMENTAÇÃO DA DEFESA SE DÁ NA TENTATIVA DE DEMONSTRAR QUE "*OS 'ITENS', LEIA-SE, INSUMOS, MATÉRIA-PRIMA, MATERIAL OU PRODUTO INTERMEDIÁRIO E EMBALAGENS, SUBMETIDAS AO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO, AINDA QUE PARA TERCEIROS, SUJEITAM-SE AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO APLICADO AO PRODUTO ACABADO, EQUIVALENDO-SE À VENDA EM OPERAÇÃO INTERNA, ESTANDO ASSEGURADO O CRÉDITO PRESUMIDO CONCEDIDO PELO RET*".
>
> PORTANTO, DEFENDE A IMPUGNANTE QUE AS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA REALIZADAS PELA AUTUADA EQUIVALEM A OPERAÇÕES DE VENDA DE PRODUTO ACABADO.
>
> TODAVIA RAZÃO NÃO LHE ASSISTE.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

> OS RÓTULOS DOS PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS COM A MARCA/LOGOTIPO DO ENCOMENDANTE DA INDUSTRIALIZAÇÃO, ACOSTADOS AOS ANEXOS 1 A 3 DO AUTO DE INFRAÇÃO, **COMPROVAM A INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**.
>
> (...)
>
> RESSALTA-SE QUE O FISCO NÃO QUESTIONA A NATUREZA OU CORREIÇÃO DAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. **A IRREGULARIDADE APURADA PELA FISCALIZAÇÃO É A UTILIZAÇÃO INDEVIDA, NESTAS INDUSTRIALIZAÇÕES POR ENCOMENDA**, DE BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO VIA REGIME ESPECIAL, POR CONTRARIAR AS REGRAS NELE ESTABELECIDAS, UMA VEZ QUE O RET, CONFORME JÁ DEMONSTRADO, CONCEDE TAIS BENEFÍCIOS SOMENTE NAS OPERAÇÕES DE VENDA.
>
> (...)
>
> **EXTRAI-SE COM MUITA CLAREZA**, DE TODO O CONTEÚDO DO AUTO DE INFRAÇÃO, QUE **SE TRATA DE CONSTATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA INAPLICABILIDADE DOS REFERIDOS BENEFÍCIOS**, CONCEDIDO PELO REGIME ESPECIAL PTA Nº 45.000007201.43, **NAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA**.
>
> (...) (DESTACOU-SE)

Por outro lado, as operações objeto de autuação do presente lançamento referem-se a entradas de mercadorias (gado bovino, bufalino e suíno destinados ao abate) **desacobertadas de documentação**.

Equivoca-se a Recorrente quando afirma que a tese jurídica adotada na decisão recorrida é de que a industrialização por encomenda foi equiparada a atividade de compra e venda. Na verdade, conforme consta do acórdão recorrido, a inexistência de documentação fiscal hábil a acobertar a entrada das mercadorias autuadas impossibilita a comprovação do argumento da Defesa de que se trataria de entrada para industrialização por encomenda. Veja-se:

> **ACÓRDÃO Nº 25.593/26/3ª (DECISÃO RECORRIDA)**
>
> **DECISÃO**
>
> (...)
>
> **DO MÉRITO**
>
> (...)
>
> OS IMPUGNANTES INICIAM SUA PEÇA DE DEFESA DISCORRENDO SOBRE O MODELO DE OPERAÇÕES DO CONTRIBUINTE AUTUADO, AFIRMANDO QUE ELE NÃO REALIZA OPERAÇÃO DE AQUISIÇÃO DE ANIMAIS PARA ABATE, MAS CONSISTE, UNICAMENTE, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA DE TERCEIROS, CONSUBSTANCIADA NO ABATE DE BOVINOS E SUÍNOS.
>
> (...)

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

A FISCALIZAÇÃO ACRESCENTA QUE, CONSIDERANDO COMO VERDADEIRAS AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NA IMPUGNAÇÃO DE QUE O AUTUADO REALIZA SOMENTE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AOS SEUS CONTRAENTES, **NÃO FOI ENCONTRADO PELO FISCO E NÃO FOI APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE, QUAISQUER DOCUMENTOS FISCAIS QUE DEMONSTREM A DEVOLUÇÃO "SIMBÓLICA" DAS MERCADORIAS (ANIMAIS) RECEBIDAS PARA ABATE** OU MESMO OS PRODUTOS RESULTANTES DE SEU ABATE.

ADEMAIS, O INSTITUTO DA SUSPENSÃO É TÃO SOMENTE UM ADIAMENTO DO MOMENTO NO QUAL O IMPOSTO DEVE SER RECOLHIDO, PORÉM, ISTO NÃO EXIME, DE FORMA ALGUMA, A OBRIGATORIEDADE DE A MERCADORIA ESTAR ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL HÁBIL. NÃO HÁ REGIME DE SUSPENSÃO PARA MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL IDÔNEO.

POR ÓBVIO, A SUSPENSÃO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA PRESSUPÕE REGULARIDADE FORMAL DA OPERAÇÃO.

COMO DESTACA O FISCO, "***A DEFESA CONSTRÓI SUA TESE COMO SE A AUTUAÇÃO DECORRESSE DA MERA REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO, QUANDO, NA REALIDADE, DECORRE DA CONSTATAÇÃO DE ENTRADA DESACOBERTADA DE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL***"

(...)

É FATO INCONTROVERSO NOS AUTOS A INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL PARA ACOBERTAR A ENTRADA DAS MERCADORIAS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

(...)

COMO DESTACADO PELA FISCALIZAÇÃO, "*A SITUAÇÃO DE MERCADORIAS QUANDO REMETIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO HÁ UM CONJUNTO DE NORMAS LEGAIS E RESPECTIVOS DOCUMENTOS QUE DEMONSTREM A REALIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES DE INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. COMO JÁ BEM EXPLICITADO EM TODO O TRABALHO FISCAL O QUE ENCONTRAMOS É A* ***AUSÊNCIA TOTAL DE DOCUMENTOS FISCAIS PARA ANIMAIS RECEBIDOS NO ESTABELECIMENTO DA IMPUGNANTE****, ASSIM, SE NÃO HÁ DOCUMENTOS FISCAIS COMPROBATÓRIOS DE SUA CIRCULAÇÃO, COMO PODEMOS AFIRMAR QUE ESTAS OPERAÇÕES SE TRATAVA DE MERCADORIAS RECEBIDAS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS*".

ESTÁ CLARAMENTE DEMONSTRADO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR E PLANILHAS ANEXAS AO AUTO DE INFRAÇÃO, A ENTRADA DE ANIMAIS NO ESTABELECIMENTO AUTUADO SEM O CORRESPONDENTE LASTRO DOCUMENTAL EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

DESTACA-SE QUE **NENHUMA PROVA VEIO AOS AUTOS POR OCASIÃO DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO QUE PUDESSE**

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB

REFUTAR A ACUSAÇÃO FISCAL. OS IMPUGNANTES NÃO APRESENTARAM, TAMBÉM, NENHUM DOCUMENTO CAPAZ DE AFASTAR A DIFERENÇA QUANTITATIVA APURADA PELA FISCALIZAÇÃO.

(...)

Assim, não obstante os argumentos da Recorrente, verifica-se que, ao contrário de suas afirmações, não há qualquer semelhança entre os elementos fático-jurídicos presentes nas decisões confrontadas, que pudessem refletir uma interpretação distinta de idêntica legislação nos acórdãos em questão, inexistindo, assim, a alegada divergência jurisprudencial.

Percebe-se que o que transparece do Recurso de Revisão é a contrariedade da Recorrente com o teor da decisão, fato que não tem o condão de provocar a reapreciação do julgamento.

Como já abordado, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que a Recorrente não logrou êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão em exame.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Danielle Iranir Cristino da Silva (Revisora), Ivana Maria de Almeida, Shirley Alexandra Ferreira e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 28 de agosto de 2026.

Wertson Brasil de Souza
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

Disponibilizado no Diário Eletrônico em 25/09/2026 - Cópia WEB